



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 203/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

HELIO MAR KLABUNDE, PEREFITO MUNICIPAL DE PARANHOS - MS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o serviço de Inspeção e Vigilância Sanitária Municipal de Paranhos - MS, e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção, Fiscalização e Licença Sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Inciso II, e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de Novembro de 1.989 e Lei Estadual (Código Sanitário) nº 1.293 de 21 de Setembro de 1.992, bem como, a fiscalização Sanitária nos Comércio, Industrias e logradouros públicos etc. amparado pelo código de Postura em seu artigo 4º.

Art. 2º - Cabe a Secretária de Saúde do Município, através de serviço de Inspeção e Vigilância Sanitária, obedecendo o que diz a presente lei e as demais citadas no artigo 1º dar cumprimento e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º - A Inspeção e concessão de licença sanitária, de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos Industriais e entrepostos de produtos animal ou vegetal. Somente poderão funcionar, mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigente.

Parágrafo Primeiro - os estabelecimentos Industriais já em funcionamento, serão obrigados a promover seus registros na forma da Legislação, a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo Segundo - a fiscalização e Vigilância Sanitária, além dos Comércio e Industrias, abrangem todas as residências, órgãos públicos, Associações, clubes , Igrejas, e logradouros públicos, cemitérios etc.

Parágrafo Terceiro - a fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo Primeiro - a referida taxa de licença, obedecerá os mesmos parâmetros estabelecidos nos Código Tributário Municipal para as cobranças do Alvará de licença para funcionamento, e regulamentada através de decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo - o Alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos descritos nos Anexos I desta Lei, não poderão ser expedidos sem a autorização do Alvará de Vigilância Sanitária.

Art. 6º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

a) - advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

b) - Multa de até 100 (cem) UFERMS, no caso de reincidência, dolo ou má fé;

c) - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

d) - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - a interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 7º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal ou vegetal, a Prefeitura, poderá firmar Convênio com os Municípios vizinhos e circunvizinhos.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais constantes do Anexo I, terão que requerer a "Licença Sanitária", no inciso de suas atividades e ou revalidar anualmente no mês referente ao seu vencimento.

Parágrafo Único - todo estabelecimento constante deste Artigo, terá prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a presente licença a partir da aprovação desta Lei.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários á implantação da presente Lei, serão cobertos por verbas constantes no Orçamento Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.